

UM ATENTADO CONTRA OS DIREITOS HUMANOS: O ADVENTO DO DISCURSO DA FLEXIBILIDADE DO DIREITO DO TRABALHO¹

Reinaldo Pereira e Silva²

Introdução

Na história da humanidade, o advento do direito do trabalho, no final do século XIX, representou um divisor de águas nos ordenamentos jurídicos do mundo capitalista, então arraigados na concepção individualista do Estado Liberal de Direito. A acolhida de uma percepção jurídica de cunho social se fez mediante a instauração de prescrições legais e práticas gerenciais pautadas pelo solidarismo e motivadas pela organização da sociedade no intuito de concretizar os ideais democráticos. À medida em que a consciência da cidadania amadurecia, o direito do trabalho era cada vez mais reconhecido como a garantia de que o homem não seria lançado à própria sorte nas relações de emprego, mas teria em defesa de sua liberdade a lei e os aparatos administrativo e judiciário do Estado para inibir o despotismo patronal e a lógica egoísta do lucro a qualquer preço. Nos dias de hoje, em que o pensamento neoliberal, sob as vestes de um discurso desinfe-

tado, asséptico, veicula a idéia de que o direito do trabalho é um anacronismo em si mesmo e que o moderno consiste em retornar ao passado, ao individualismo do “laissez faire, laissez passer”, “*não se diz mais: ‘os patrões’, mas sim ‘as forças produtivas’; não se fala mais em ‘demissão’, mas em ‘enxugamento e corte das gorduras’; uma empresa demite dois mil trabalhadores e se anuncia ‘um plano social corajoso’; e se lançam palavras novas, como ‘flexibilidade’, fazendo crer que o pensamento neoliberal é uma mensagem universal de salvação*”³. Para o neoliberalismo, interessado tão somente no êxito do capital globalizado, a previsão de condicionamentos legais para a contratação do trabalho humano e a existência de entraves administrativos e judiciais para a sua demissão são causa de inibição às investidas empresariais em um cenário de rápida movimentação dos investimentos financeiros, pouco importando que, na prática, a circulação da mão-de-obra continue sendo fator de produção eminen-

temente nacional. É preciso, em pres-tígio da história de sangue e suor da classe trabalhadora e do aprimoramen-to ético da humanidade, resgatar o verdadeiro papel que o direito do tra-balho cumpre na constelação dos di-reitos humanos e combater o pensa-mento único imposto pelo neolibere-alismo em detrimento da democracia.

O direito do trabalho e o con-texto ideológico do discurso da flexibilidade

A hegemonia do liberalismo econômico, decorrência da superação do absolutismo estatal no final do sé-culo XVIII, ao mesmo tempo em que libertou a burguesia das arbitrarieda-des da subjetividade palaciana, crian-do um espaço institucional da liber-dade individual salvaguardado das in-tervenções do Estado (o mercado)⁴, criou uma nova forma de exploração humana no âmbito da contratação da força de trabalho, em conformidade com as regras do direito civil. Com efeito, a concepção individualista do Estado Liberal de Direito, durante mais de um século, garantiu a manu-tenção da hedionda opressão do ho-mem pelo homem, sob o pálio de “uma vontade juridicamente presumi-da que torna o trabalhador absoluta-mente livre e igual ao empregador”. De acordo com o axioma do isolamen-to liberal, “todos devem ser livres e ninguém deve impedir a liberdade

alheia. Cada um possui o seu corpo como instrumento da sua vontade”⁵. Ora, “quando as relações entre indi-víduos são econômica e socialmente desiguais, a liberdade do mais forte necessariamente conduz à opressão do mais fraco”⁶. Nesse contexto de acintosa exploração, em que as rela-ções sociais agravavam-se até a pro-ximidade da eclosão da revolução pro-letária, o direito do trabalho surge como resposta estatal, impondo a im-possibilidade da renúncia de direitos mínimos que positiva em favor do tra-balhador e estabelecendo deveres a cargo do empregador.

Embora não se desconheça o papel ideológico que cumpriu o direi-to do trabalho a favor da burguesia em suas primeiras décadas de existência, não se pode recusar a importância que nos dias de hoje ele possui para a concretização dos ideais da democra-cia. Sem qualquer paixão e com inquestionável rigor científico, acentua Evgeny Bronislavovich PACHU-KANIS que “a constatação da nature-za ideológica de um dado conceito não dispensa de modo algum a obrigação de estudar a realidade objetiva, isto é, a realidade que existe no mundo ex-terior e não apenas na consciência”⁷. E a realidade objetiva comprova que o direito do trabalho não somente se desvencilhou da origem burguesa, mas contra os seus interesses mesqui-nhos se voltou, a ponto de ser consi-derado, no plano da globalização neoliberal, o mais resistente entrave à instauração da “acumulação flexível

do capital”, isto é, o último freio institucional ao mercado global, que, em sua licenciosidade, não mais tolera a regulamentação pelo Estado-nação. Por força da solidariedade que inspira a sua lógica, o direito do trabalho, examinado no vasto campo dos direitos do homem, assume o “status” de “condição fundamental para a paz no mundo, quer para a paz no interior de cada país e sociedade, quer para a paz no âmbito das relações internacionais”⁸. Para tanto, os direitos humanos que promanam do trabalho devem passar a decidir a economia, inclusive a economia capitalista, e não a economia decidir o trabalho, que é fonte de direitos para o trabalhador. Em outras palavras, “o fazer com que se tornem realidade os direitos do homem do trabalho não pode ser condenado a constituir somente um elemento derivado dos sistemas econômicos, os quais, em maior ou menor escala, são guiados principalmente pelo critério do lucro máximo. E, pelo contrário, é precisamente a consideração dos direitos objetivos do homem do trabalho que deve constituir o critério adequado e fundamental para a formação de toda a economia, na dimensão tanto da economia de cada uma das sociedades e de cada um dos Estados, como no conjunto da política econômica mundial e dos sistemas e das relações internacionais que derivam da mesma política”⁹.

No final da década de 80, quando a implantação da Perestroika levou

a União Soviética à completa dissolução e a mídia insistiu na aparente estabilidade das experiências capitalistas, tanto democráticas quanto autoritárias, o “mais comum dos cidadãos” teve a impressão de que era certa a vitória do regime de livre mercado. A década de 90 passa então a ser conhecida como a década do “fim das ideologias”. Ocorre que o “fim das ideologias” pressupõe “uma sociedade opulenta que pretende ter superado todos os conflitos socioeconômicos e, de uma só vez, qualquer radicalismo político”¹⁰. Nada mais distante das realidades nacional e internacional. Os conflitos socioeconômicos se intensificam em períodos de desesperança política e a própria política, agora compromissada não somente com os interesses da burguesia nacional, mas também com os interesses da burguesia financeira e dos bancos centrais dos países mais industrializados, torna-se o principal fator de agravamento dos conflitos socioeconômicos. Por outro lado, o radicalismo político na atualidade igualmente se intensifica, só que se processa às avessas, porque a direita torna-se radical (o neoliberalismo dá início a processos radicais de mudança), enquanto a esquerda busca principalmente a conservação, tentando proteger o que sobrou do “Welfare State”¹¹. Diante da soberba com que os neoliberais expõem suas ‘verdades absolutas’, “os empregadores se convenceram de que têm respaldo mais sólido que o pouco que

lhes proporcionavam teses ditas, desde há muito tempo, como superadas. Assim é que se viram abandonar a defensiva diante das reclamações dos sindicatos dos trabalhadores para passar à ofensiva. É fácil constatar que os empregadores já não se limitam a tratar de minimizar o alcance do direito do trabalho, mas eles próprios agitam plataformas de reivindicações em que postulam a supressão das garantias da legislação social¹².

É evidente a atualidade das ideologias. A falácia sobre o seu fim não pode pretender outra coisa senão desencorajar qualquer esforço de transformação da sociedade, apresentando o imobilismo e a inércia como os estados normais da vida política. Toda forma de condenação sistemática da ideologia, no plano teórico e no plano prático, já se apresenta como ideologia mistificada. Mais do que em uma crise da ideologia, a proposta de flexibilidade do direito do trabalho demonstra que o “fim das ideologias” se insere em uma verdadeira ideologia da crise¹³. Com efeito, dispondo de um elemento duplicador dos significados (a pretensa crise do intervencionismo social), a ideologia da crise cria um efeito de homogeneização da mensagem, sem qualquer necessidade de comprovação empírica (a pretensa necessidade de flexibilidade do direito do trabalho)¹⁴. A flexibilidade, em sendo uma “reivindicação expressa historicamente pelos empregadores”¹⁵, não possui qualquer com-

promisso com os interesses dos trabalhadores, restringindo-se à observância das demandas da empresa. Enquanto reivindicação da direita revanchista, “a flexibilidade surge como o único instrumento de eficácia econômica diante da necessidade de adaptação da empresa aos câmbios tecnológicos e ao acirramento da competitividade em um mercado globalizado”¹⁶. Distante das angústias sociais e fiel somente à lógica egoísta do lucro, a flexibilidade não visa a outro propósito senão a capitulação do direito do trabalho. Não admitindo qualquer outra alternativa, “as reiteradas modificações da legislação do trabalho pretendem transferir a tutela estatal do trabalhador para a empresa”¹⁷. Tanto é assim que o debate de fundo da flexibilidade (é preciso flexibilizar, ou não?) se restringe a questões fatalistas: “como flexibilizar?” e “quando flexibilizar?” Dessa maneira, a flexibilidade tem sido imposta à classe trabalhadora centrada apenas em aspectos concretos da regulação jurídica do contrato de trabalho¹⁸, não promovendo um discurso amplo, capaz de abranger, além das mudanças no modelo de organização do trabalho e da produção¹⁹, a preocupação ecológica com o modelo vigente de consumo e com a utilização do tempo livre do homem substituído pela máquina. É em razão dessa reduzida percepção da dinâmica da economia que a flexibilidade acaba sendo apontada como verdadeira panacéia. Ora, é por-

que a flexibilidade do direito do trabalho se apresenta abstrata e dogmaticamente como a única solução para os males da empresa, que, aí sim, é lícito falar-se de rigidez.

Os transtornos sociais dos modelos de flexibilidade

Se, por um lado, os avanços tecnológicos e a revolução das telecomunicações, que tornam fictícias as barreiras territoriais dos Estados nacionais, e as mudanças no modelo de organização do trabalho e da produção, que exigem novos relacionamentos no âmbito da empresa, não são em sua essência algo de prejudicial aos trabalhadores, por outro lado, a direita, com a sua insuperável criatividade para a prática de maldades, transformou tudo isso na causa da desgraça humana, e a flexibilidade do direito do trabalho é a sua trincheira mais avançada. Porque considera que o trabalho humano é um bem em desuso e de altíssima oferta no mercado, a direita se aproveita das circunstâncias inauguradas pela globalização neoliberal para explorar mais e mais o homem, mediante os diversos modelos de flexibilidade do direito do trabalho, ao invés de aprofundar com seriedade o advento da sociedade de tempo livre, matéria-prima para a construção da verdadeira emancipação humana. Nesse contexto de revanchismo ideológico, basicamen-

te três são os modelos possíveis de flexibilidade do direito do trabalho²⁰: 1 - o modelo impositivo (em tese, o modelo da autonomia da vontade), que pretende, mediante a desregulamentação social, devolver ao empregador o poder de fixar unilateralmente as condições de trabalho; 2 - o modelo anglo-saxão, que, possuindo pouca legislação social, procede à adaptação do direito do trabalho através das negociações coletivas entre sindicatos patronais e de trabalhadores; e 3 - o modelo negociado, consagrado pela Constituição Federal de 1988, que, não eliminando a legislação social, permite aos trabalhadores e aos empregadores, mediante a autonomia dos sindicatos, negociar novas condições de trabalho²¹.

Com o modelo impositivo, em que se retoma o mito da “livre negociação” de caráter individual entre trabalhador e empregador, o que se pretende é a confirmação da excelência do liberalismo econômico, alijando o Estado do seu papel intervencionista e reentronizando as normas de direito civil na contratação da força de trabalho. Um bom exemplo desse modelo é Hong Kong, que apresenta o mais alto grau de flexibilidade do mercado de trabalho asiático²². Ali predominam os contratos individuais e a contratação coletiva é praticada somente em algumas empresas estatais e órgãos da administração direta, como hospitais e escolas. Todo o resto é regido por contratos individuais informais. Outro exemplo asiático é a

Coréia do Sul, que também não admite a negociação coletiva²³, muito embora compatibilize mão-de-obra disciplinada e muito barata com garantia de emprego eterno²⁴. Apesar de muitos analistas de direita apontarem a Coréia do Sul, como também os demais integrantes dos Tigres Asiáticos - Hong Kong, Formosa e Cingapura -, exemplo de grande flexibilidade laboral, tal fato não a impediu, recentemente, de ingressar em profunda crise econômica. É de se esclarecer que as causas da crise da Coréia do Sul, tornada pública em novembro de 1997, além da frouxidão da legislação social, também envolveram elementos integrantes de um tipo de intervencionismo que nada tem de social, como as medidas de concentração da produção nacional nos “chaebol”²⁵ e as políticas de internacionalização do capital. A crise restou desencadeada por uma série de falências de grandes corporações²⁶, colocando sobre enorme pressão o sistema financeiro internacional. Durante anos, o Banco Central da Coréia do Sul tratou com pouco rigor o capital internacional, estimulando facilidades para os bancos emprestarem dinheiro a empresas que não tinham a menor condição de honrar seus compromissos no futuro. Quando essas empresas, quase exclusivamente voltadas à exportação, começaram a quebrar, devido inclusive à concorrência mundial, os bancos passaram a enfrentar enormes dificuldades²⁷. Para o dire-

tor-gerente do Fundo Monetário Internacional, Michel Camdessus, “o modelo sul-coreano simplesmente saiu de moda”. Para os analistas de esquerda, por outro lado, a crise da Coréia do Sul confirma a premissa de que o neoliberalismo se constitui, tão somente, em uma política de destruturação do intervencionismo social, demonstrando, de maneira irreprochável, as suas mazelas.

Quanto ao modelo anglo-saxão, cujo melhor exemplo são os Estados Unidos da América, onde a grande maioria dos contratos é firmada nos planos local e empresarial²⁸, cumpre ponderar que, não sendo o Brasil um país de experiência consuetudinária, mas sim legalista, a transferência dos direitos sociais da legislação para a negociação implica na orfandade de grande parcela de trabalhadores. Tal circunstância é mais evidente diante da ausência de sindicatos homoganeamente fortes em toda a federação, havendo mesmo diversas categorias profissionais sequer organizadas em sindicatos, ainda que fracos e sem representatividade. Mesmo nos Estados Unidos da América, país do Primeiro Mundo, não são poucas as perversidades sociais desse modelo de flexibilidade. A disseminação do trabalho manual, por exemplo, consiste em prática bastante comum. Por absurdo que pareça, como decorrência social da flexibilidade, tem-se assistido “ao rápido aumento de unidades de produção não mecanizadas,

utilizadoras, tão somente, de trabalho manual, que recordam as tristes condições de trabalho do século XIX”. Assim, a quase ausência de legislação social e a negociação coletiva pulverizada têm composto um quadro aterrador, “vitimando os trabalhadores não qualificados, na maioria das vezes mulheres e imigrantes”²⁹. Ademais disso, em sendo indispensável para o mercado de trabalho desregulamentado a mobilidade em massa, os Estados Unidos da América hoje convivem com enorme custo social, resultado de vínculos familiares desestruturados e laços de vizinhança efêmeros. Na Califórnia, um dos Estados mais ricos dos Estados Unidos da América, “o orçamento das prisões corresponde ao dobro do orçamento de todas as universidades reunidas. Os negros do gueto de Chicago não conhecem nada do Estado, a não ser o policial, o juiz, o guarda carcerário e o oficial encarregado do livramento condicional”³⁰.

O modelo negociado, que se vem difundindo nos países de tradição romanista, como o Brasil, a pretexto de conciliar a proposta de flexibilidade das normas trabalhistas através da negociação de caráter não individual com um mínimo de regulamentação social, busca, progressivamente, substituir a proteção do Estado pela proteção dos “agentes sindicais”. Não se pode deixar passar em branco o principal perigo presente na visão negocial da proteção dos direi-

tos sociais, eis que também retrata uma conseqüência real do processo de globalização do mercado: a restauração potencial do modelo neofeudal de regulação social. Com o enfraquecimento do poder dos Estados nacionais, notadamente no Terceiro Mundo, os meios de controle da sociedade passam a ser menos visíveis, fundindo os interesses de um Estado neofeudal com interesses meramente individuais. Para André-Noël Roth, “negociar num plano institucional inferior poderia facilitar uma participação social mais ampla e uma maior conformidade entre as regras e os fatos. Porém, não impede, inclusive podendo até favorecer, os processos de dominação setorial por algum barão”³¹ (modernamente, tal papel é desempenhado pelo capital financeiro transnacional). O modelo negociado levado às últimas conseqüências, cujo desfecho histórico é a negação de tarefas igualitárias e distributivas ao Estado-nação, implica na feudalização do poder político e na transformação dos trabalhadores em meros servos da gleba. Outra leitura possível, mais próxima do ponto de vista histórico, já que identifica os interesses da burguesia internacional com os interesses de um monarca absolutista, é apresentada por Paulo Bonavides, na medida em que reconhece que somente a manutenção da “igualdade material faz livres aqueles que a liberdade do Estado de Direito da burguesia fizera paradoxalmente súditos”³². Mais dis-

tante da realidade histórica do feudalismo é a leitura de Edmundo Lima de Arruda Júnior, para quem o “modelo negociado” de hoje não representa senão a fachada de um neoescravismo³³.

A defesa do direito do trabalho

No Brasil, durante a década de 90 e, mais acentuadamente, durante o governo Fernando Henrique Cardoso, houve grande aumento do grau de informalidade das relações de trabalho. Houve também significativo aumento do número de trabalhadores por conta própria, como no caso do comércio ambulante, cujo grau de competitividade não se compara a nenhum outro setor econômico. O emprego no setor informal significa “que o contrato de trabalho se dá à margem da legislação social, podendo, portanto, ser rompido mais facilmente; ao mesmo tempo, o trabalhador não tem assegurados os direitos trabalhistas previstos naquela legislação nem os benefícios vinculados à previdência social”³⁴. Trata-se de um mercado mais competitivo do que o do setor formal, dentre outras razões, porque a negociação dos contratos de trabalho não se sujeita a nenhum condicionamento institucional. Na lógica do neoliberalismo, não causa espanto o fato de que um dos determinantes do aumento do setor informal da economia, segundo rela-

tório do próprio governo federal, “é o descrédito do empresariado no poder de fiscalização do Estado”. Dessa maneira, a informalidade no mercado passa a ser “uma alternativa real à queda da participação dos trabalhadores no setor formal”³⁵. Em outras palavras, passa a ser uma alternativa conforme ao Plano Real. Diante disso, a defesa do direito do trabalho não deve ser entendida como mero capricho de quem sabe que a sua incidência, nos dias de hoje, atinge somente 50% da mão-de-obra nacional. A direita também sabe disso e se apropria dessa realidade, por ela mesma criada, como argumento para flexibilizar o direito do trabalho. Ao revés, o propósito de defesa do direito do trabalho se fundamenta na consciência de que “quanto maior é o desamparo que um desajuste social provoca em igual medida deve aumentar a proteção institucional a quem o sofre”. O combate ao “mercado negro de trabalho”, abrindo as portas do direito do trabalho, não pode ser considerado o melhor caminho para o aprimoramento da convivência social, senão o meio mais eficiente de se “conspirar contra a democracia”. A experiência internacional é pródiga ao demonstrar que, em contexto de fragilidade institucional, ao invés de apenas alguns trabalhadores encontrarem proteção na “cidadela da legislação social”, todos ficam desprotegidos³⁶. Ademais, os principais argumentos a favor da flexibilidade, que são o alto custo do tra-

balho humano no presente e a sua desnecessidade no futuro, além de não justificarem o anacronismo do direito do trabalho, não passam de mentira deslavada. A seguir, pretende-se enfrentar cada um desses argumentos.

O alto custo do trabalho humano no presente

Antes de 1990, havia no Brasil uma economia fechada, onde as empresas privadas competiam umas com as outras, sujeitando-se à mesma disciplina laboral e de produção. Após 1990, com a abertura da economia, ingressando o país no mercado globalizado, a questão do “custo Brasil” passou a dominar as grandes discussões nacionais sobre competitividade empresarial, e a flexibilidade do direito do trabalho então se apresentou como a resposta mais adequada ao problema. Partia-se do pressuposto de que a contratação de mão-de-obra no Brasil era muito cara. Ocorre que o “custo Brasil”, que realmente prejudica a competitividade internacional das empresas privadas, é formado por impostos e taxas estranhos à regulamentação das relações de emprego. De acordo com o informe “Panorama Laboral de 1995”, produzido pela oficina regional da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a produtividade da mão-de-obra no Brasil, no período de 1990 a 1995, aumentou consideravelmente mais do que os

custos salariais (ganho de 4,5%). Em que pese a importância da informação para uma análise microeconômica positiva, o fato é que o desempenho das empresas privadas foi bastante negativo, perdendo em competitividade para as demais empresas privadas de outros países devido a fatores macroeconômicos, como as altas taxas de juros e o norte adotado pela política cambial brasileira³⁷. Em suma, o direito do trabalho e os custos salariais não são variáveis preponderantes para uma maior ou menor competitividade das empresas privadas situadas no Brasil. Há diversas outras variáveis a serem consideradas, tanto de dimensão macroeconômica quanto de dimensão microeconômica, inclusive, no tocante a estas, relacionadas à forma de organização da produção e ao padrão de gestão empresarial.

No contexto brasileiro, os chamados “encargos sociais”, em cujo cálculo não devem ingressar as parcelas salariais, como as férias, o repouso semanal remunerado, o décimo terceiro salário, o recolhimento mensal para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - etc., mas somente os tributos e as contribuições não salariais, por exemplo, o salário educação, o seguro de acidente do trabalho, e os percentuais destinados ao Sistema “S”: SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE etc., representam em seu total apenas 7,8% das parcelas salariais³⁸. Nesse cálculo oficial não ingressaram as contribuições ao Instituto Nacional de

Seguridade Social a cargo do empregador, que também são encargos sociais e se encontram disciplinadas nos artigos 22 e 23, da Lei n.º 8.212, de 24 de junho de 1991. Não obstante isso, a média do salário/hora do trabalhador brasileiro, acrescido dos “encargos sociais”, é de somente US\$ 2,70, enquanto que no Japão é de US\$ 16,00, nos Estados Unidos da América, de US\$ 17,00, e na Alemanha, de US\$ 24,00³⁹. Diante da desumanidade do quadro social latino-americano, em que os direitos sociais relativos ao trabalho representam entre 20 e 30% da renda nacional, pergunta-se: “que sacrifício pode pedir-se ao trabalhador cujo salário sequer lhe permite cobrir as necessidades básicas de um mês?”⁴⁰ Uma proposta bastante justa é aquela que retira as parcelas salariais do trabalhador da base de cálculo dos percentuais relativos aos “encargos sociais”, de maneira que estes incidam, por exemplo, sobre o faturamento ou o lucro líquido da empresa privada. As contribuições destinadas à Seguridade Social a cargo do empregador também se inserem nesta proposta, que, aliás, visa a sanar a perversidade do aludido artigo 22⁴¹, conformando-o aos mesmos critérios de cálculo do artigo 23⁴². Assim, apesar do pouco peso representativo do valor do trabalho humano para a composição do “custo Brasil”, com a adoção desta proposta a contratação de mão-de-obra não mais será motivo para o alegado decrésci-

mo de competitividade, já que os “encargos sociais” e as contribuições previdenciárias não se vincularão ao número de trabalhadores das empresas privadas, mas sim a um referencial impessoal.

A desnecessidade do trabalho humano no futuro

A alegada desnecessidade do trabalho humano no futuro é um dos argumentos mais corriqueiros para justificar a flexibilidade do direito do trabalho no presente. Em sã consciência, o que ganha a classe trabalhadora com a supressão da legislação social, se não há sequer o compromisso estatal com as políticas de compensação? A direita sustenta o seu propósito mediante a caracterização do desemprego que hoje se alastra pelo mundo como sendo um problema meramente estrutural. É verdade que o incremento atual do desemprego em parte se relaciona com a alteração do padrão tecnológico vigente, produzindo mudanças na ocupação produtiva da mão-de-obra e exigindo maior qualificação profissional e menor número de trabalhadores. Entretanto, a sua ascensão também se associa a questões conjunturais, como o abandono das estratégias nacionais de pleno emprego e a ausência de políticas públicas que propiciem investimentos em áreas de ocupação emergentes. Não se deve desconsiderar que o problema do

desemprego, enquanto um problema também estrutural, porque relacionado aos avanços da tecnologia, mais se relaciona aos chamados “serviços rotineiros de produção”⁴³, próprios da empresa de larga escala, tendo pouco significado no âmbito dos “serviços pessoais”⁴⁴. Âmbito, aliás, em franca expansão ocupacional em todo o mundo, inclusive no Brasil⁴⁵. Um bom exemplo dessa afirmação se infere de uma experiência estrangeira que nada tem a ver com a lógica do seu modelo de flexibilidade: “nos últimos anos, uma das cinco profissões que mais cresceram nos Estados Unidos da América é a de ‘personal trainer’ (orientador físico pessoal), ocupando mais de 800.000 trabalhadores”⁴⁶. Ora, como os índices de desemprego mais se intensificam nos chamados “serviços rotineiros de produção”, não possuindo reflexo direto nos “serviços pessoais”, não é difícil evidenciar o que o discurso da flexibilidade insiste em ocultar: o propósito de padronizar o destino de toda e qualquer relação de emprego partindo da análise do impacto tecnológico em uma única realidade laborativa. O discurso da flexibilidade, ao realizar a análise dos impactos dos avanços da tecnologia, sem assumir o desemprego também como problema conjuntural, não sustenta argumentação suficiente para invalidar a atualidade do direito do trabalho.

A nova realidade laboral imposta pelos avanços tecnológicos deve

ser investigada com criatividade pela esquerda. O pessimismo da direita não pode impedir o reconhecimento do que há de positivo no advento da “sociedade de tempo livre”. Antes de tudo, cumpre investir esforços críticos na elaboração de um modelo de produção cujos resultados não impliquem, necessariamente, em bens corpóreos, como é a tônica do atual modelo. A cultura, o lazer, a educação e a saúde física, por exemplo, podem vir a ser os mais importantes bens incorpóreos de um modelo de produção ecologicamente inteligente. À medida em que os trabalhadores se libertam das atividades rotineiras de produção, dada a substituição paulatina de seu trabalho pelas máquinas, novas formas de ocupação laboral tenderão a surgir e ocupações muito mais adequadas à dignidade do homem. A esquerda, no futuro, distinguir-se-á da direita principalmente pelos objetivos de emancipação que imprimir às mudanças tecnológicas, ou, segundo Peter GLOTZ, “pela sua capacidade de extorquir uma utopia da tecnologia”⁴⁷. Diferenciar-se-á pela sua vontade de utilizar a economia dos tempos de trabalho para fins culturais, relegando os objetivos econômicos para segundo plano. Assim, a esquerda retornará à essência do socialismo, que consiste, na definição de Karl POLANYI, na “subordinação das atividades econômicas aos fins e aos valores sociais”⁴⁸. No contexto da produção de bens incorpóreos, não se

admite pensar em desemprego, mesmo porque as novas ocupações humanas, envolvidas com atividades que asseguram a verdadeira emancipação, não permitirão que os homens que as titularizam se deixem instrumentalizar por interesses econômicos, já que os interesses dos próprios trabalhadores é que regerão a economia. Mudar-se-á a compreensão acerca do trabalho, mas, ao mesmo tempo, reconhecer-se-ão aos trabalhadores a dignidade de homem e a primazia de seus direitos humanos, notadamente de “homem do trabalho”.

Na carta encíclica sobre o trabalho humano, intitulada “*Laborem Exercens*”, JOÃO PAULO II recorda que, “ainda que não se encontre nas palavras de Jesus de Nazaré o preceito especial de trabalhar, e sim, até mesmo, uma vez, a proibição de se ocupar de maneira excessiva com o trabalho e com os meios para viver, a eloqüência da vida de Cristo é inequívoca: ele pertence ao mundo do trabalho e tem apreço pelo trabalho humano”⁴⁹. A passagem em que Jesus de Nazaré critica a excessiva preocupação com o trabalho, citada expressamente por João Paulo II, consta do Evangelho de São Mateus⁵⁰. Há, todavia, outra passagem, muito mais clara, que consta do Evangelho de SÃO LUCAS, em que se percebe a preocupação de Jesus de Nazaré com uma nova compreensão da ocupação humana: “Estando em viagem, entrou numa aldeia, e certa mulher, chamada Marta, recebeu-o em sua casa. Sua

irmã, chamada Maria, ficou sentada aos pés do Senhor, escutando-lhe a palavra. Marta estava ocupada pelo muito serviço. Parando, por fim, disse: ‘Senhor, a ti não importa que minha irmã me deixe assim sozinha a fazer o serviço? Dize-lhe, pois, que me ajude’. O Senhor, porém, respondeu: ‘Marta, Marta, tu te inquietas e te agitas por muitas coisas; no entanto, pouca coisa é necessária, até mesmo uma só. Maria, com efeito, escolheu a melhor parte, que não lhe será tirada’⁵¹. Não se pode negar que a dedicação do tempo às coisas do espírito é um bem muito maior para o homem do que a realização de atividades rotineiras. Ao que tudo indica, essa pode ser a sociedade de um futuro bastante próximo. Para tanto, é imperioso que se imprimam objetivos de emancipação às mudanças tecnológicas, não se aceitando passivamente os intentos da flexibilidade do direito do trabalho, cuja concepção futurista de sociedade resulta da combinação de altas taxas de desemprego, baixíssimos salários e lucros aviltantes em um modelo de produção economicamente excludente e ecologicamente autofágico.

-
- 1 Conferência proferida no I Congresso Catarinense de Direitos Humanos, no dia 22 de maio de 1998, em Florianópolis, promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina.
 - 2 Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Procurador do Estado. Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SC.

- 3 LAPOUGE, Gilles. Pierre Bordieu, Farol da Crítica Radical. In: *Jornal da Tarde*. Caderno de Sábado. São Paulo: de 06.06.98. p.7
- 4 Segundo Raffaele Di Giorgi e Realino Marra, “na assunção do poder político (com a Revolução Francesa), a instância fundamental da classe burguesa é sobretudo uma exigência de liberdade. Liberdade da ingerência do Estado, dos vínculos e dos controles institucionais. Procura-se garantir o natural funcionamento do mercado e da economia, eliminando restrições, privilégios e monopólios. Para o futuro, o Estado novo, o Estado da burguesia, não deve intervir nas matérias e nas funções da sociedade civil; deve “lasciar fare”, segundo os princípios da ideologia liberal (que se difunde sobretudo graças à obra de Adam Smith). Liberdade, então, equívale à liberdade de troca, à afirmação do contrato entre privados como a relação jurídica por excelência, como a forma típica das relações sociais”. (GIORGI, Raffaele Di. MARRA, Realino. *Manuale di Diritto del Lavoro e Legislazione Sociale*. Bologna: Zanichelli, 1983. p.7)
- 5 PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. trad.: Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988. p.72
- 6 SILVA, Reinaldo Pereira e. *O Mercado de Trabalho Humano*. São Paulo: LTr, 1998. p.48
- 7 PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. ob. cit. p.38
- 8 JOÃO PAULO II. *Laborem Exercens*. São Paulo: Paulinas, 1991. p.58
- 9 JOÃO PAULO II. ob. cit. p.62-3
- 10 MANARANCHE, André. *Y-A-T-II Une Éthique Sociale Chrétienne?*. Paris: Éditiones du Seuil, 1969. p.144
- 11 GIDDENS, Anthony. *Para Além da Esquerda e da Direita*. trad.: Álvaro Hattner. São Paulo: UNESP, 1996. p.17 e 31
- 12 BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O Particularismo do Direito do Trabalho*. trad.: Edilson Alkmim Cunha. São Paulo: LTr, 1996. p.139-40
- 13 “A ideologia da crise compreende conjuntos teóricos que pretendem enfocar e resolver a crise do Estado Intervencionista, sem, contudo, sair das pautas gerais do modelo liberal de Estado” (FLORES, Joaquim Herrera. *Crisis de la Ideologia o Ideologia de la Crisis? Respuestas Neoconservadoras*. In: *Revista Crítica Jurídica*. Madrid: n.13, 1993. p.123)
- 14 “O efeito de homogeneização da mensagem surge como consequência de uma representação ideológica estereotipada”. (WARAT, Luiz Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. v. I. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994. p.116)
- 15 FRANCO, Tomás Sala. *La Flexibilidad en el mercado del Trabajo en España*. In: *El Futuro del Derecho del Trabajo*. Granada: Fundacion Friedrich Ebert, 1986. p.165
- 16 MOLINA, José Luis Malo de. *La Flexibilidad del Mercado del Trabajo desde la Perspectiva de la Política Económica*. In: *El Futuro del Derecho del Trabajo*. cit. p.93
- 17 BUEN, Néstor de. *O Estado do Mal-estar*. In: *Revista LTr*. São Paulo: LTr, ano 62, n. 05, maio de 1998. p.617
- 18 PIÑERO, Miguel Rodrigues. *La Flexibilidad de la Fuerza del Trabajo y el Derecho Español del Trabajo*. In: *Revista Jurídica do Trabalho*. Salvador: ano II, n. 5, abr./jun. de 1989. p.10
- 19 “Por modelo fordista se entende um padrão de organização de duplo envolvimento: trabalho e produção, sendo de um parcelamento funcional rígido no que concerne à divisão do trabalho e, no tocante às etapas da produção, de um concentracionismo extremado”. (SILVA, Reinaldo Pereira e. *A Terceirização e os Modelos de Organização do Trabalho e da Produção*. In: *Suplemento Trabalhista*. São Paulo: LTr, ano 32, n. 140, out. de 1996. p.769-770)
- 20 Ver: SILVA, Reinaldo Pereira e. *O Mercado de Trabalho Humano*. cit. p.89-97
- 21 Artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV
- 22 “A legislação trabalhista de Hong Kong é das mais limitadas do mundo. Nem o salário mínimo é fixado por lei. (...) A força de trabalho é altamente móvel: as pessoas vão trabalhar onde há trabalho. A ética do trabalho valoriza quem trabalha intensamente. São muito comuns a terceirização, a subcontratação e o emprego temporário para se cumprir metas determinadas por encomendas esporádicas recebidas pelas empresas, em geral, pequenas. (...) O movimento sindical é pouco desenvolvido em Hong Kong. (...) A legislação trabalhista não garante o direito de greve”. (PASTORE, José. *Flexibilização dos Mercados de Trabalho e Contratação Coletiva*. São Paulo: Ltr, 1994. p.96-7)
- 23 Sem experiência de como lidar com sindicatos organizados e antes de inaugurar uma fábrica em Manaus, “a Samsung se reuniu na primeira

- semana de novembro de 1995 com o presidente da Central Única dos Trabalhadores, Vicentinho. Os empresários sul-coreanos estavam interessados em saber com detalhes como se decide fazer uma greve no Brasil. Na Coreia do Sul é proibida a formação de sindicatos em quaisquer das empresas do grupo Samsung, o maior daquele país, com faturamento anual de US\$ 64 bilhões. Não se diz oficialmente, mas um dos critérios para seleção dos técnicos brasileiros foi a não filiação a sindicato”. (Revista Isto É. São Paulo: de 08.11.95. p.65)
- 24 ANDRADE, Manuel Correia de. Globalização e Modernidade. In: Perspectiva. Revista de Ciências Sociais. São Paulo: v. 17-8, 1994/1995. p.15
- 25 Os quatro maiores “chaebol” - Hyundai, Daewoo, LG e Samsung - respondem por mais da metade das exportações do país.
- 26 Como a falência da Kia, fabricante de automóveis.
- 27 Coreia do Sul Pede Socorro ao FMI. Empréstimo, que Poderá Passar de US\$ 20 bilhões, Será o Maior que o Fundo já Concedeu. In: O Globo. Rio de Janeiro: de 22.11.97. p.27. O empréstimo liderado pelo Fundo Monetário Internacional foi de 57 bilhões de dólares, quantia equivalente a que o Plano Marshal usou para colocar de pé a economia da Europa Ocidental arruinada pela II Guerra Mundial. (BYDLOWSKI, Lizia. Tigre sem Garras. In: Revista Veja. São Paulo: de 10.12.97. p.46)
- 28 De acordo com José Pastore, “nos Estados Unidos da América, a negociação nunca foi centralizada, a não ser para alguns setores (portos, aço, transportadores e poucos outros). (...) Muitas negociações já descem para os estabelecimentos e até para os departamentos das empresas. Nelas, as partes ajustam novos tipos de jornada de trabalho, reduções da estrutura de cargos e salários e maior flexibilidade para contratar, descontratar, terceirizar e remunerar com base na produtividade do trabalho. (...) De modo geral, o declínio da sindicalização americana foi acompanhado por um aumento da produtividade e participação dos trabalhadores. Hoje, os sindicatos estão sendo desafiados a ajudar na preparação dos recursos humanos para um sistema de produção que coloca mais ênfase na administração descentralizada, na produção sob medida e no desenvolvimento da carreira pela via da especialização”. (PASTORE, José. Flexibilização dos Mercados de Trabalho e Contratação Coletiva. cit. p.36 “usque” 40). Não se deve ocultar, por paradoxal que pareça, que, quanto mais descentralizada é a negociação, menor é o grau de sindicalização de um país.
- 29 COSTA, Orlando Teixeira da. Reflexões Preliminares sobre a Renúncia e a Transação num Processo de Flexibilização Laboral. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Curitiba: v. 16, n. 01, jan./jun. de 1991. p.76
- 30 LAPOUGE, Gilles. ob. cit. p.7
- 31 “Sem uma instituição legítima, capaz de monopolizar o poder de coação jurídica efetiva no plano internacional, são as empresas transnacionais que vão promulgando o quadro jurídico, em conformidade com seus interesses. Isso significa a emergência de uma forma de neofeudalismo, em que as normas de regulação de um setor econômico são definidas por empresas dominantes no setor”. (ROTH, André-Noël. O Direito em Crise: Fim do Estado Moderno? In: Direito e Globalização econômica. org.: José Eduardo Faria. São Paulo: Malheiros. 1996. p.25-6)
- 32 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997. p.344
- 33 Trata-se de uma das conclusões a que cheguei após ouvir a conferência de Edmundo Lima de Arruda Júnior no III Congresso Nacional de Direito Civil Alternativo, promovido pela Universidade Estadual do Mato Grosso, na cidade de Cáceres.
- 34 LAMPREIA, Luiz Felipe. Relatório Brasileiro sobre Desenvolvimento Social. In: Estudos Avançados. São Paulo: USP, v. 9, n. 24, mai./ago. de 1995. p.29
- 35 LAMPREIA, Luiz Felipe. ob. cit. p.30
- 36 “Seguramente, não será desprotegendo quem tem trabalho que se alcançará um nível desejado de emprego, tampouco poderá reduzir-se a este campo toda a problemática do mundo do trabalho. A experiência histórica demonstra que quanto maior é o desamparo que uma crise provoca em igual medida deve aumentar a proteção a quem a sofre. Recorrer a um caminho diverso não pode senão levar a um atraso notável no desenvolvimento da sociedade, a práticas selvagens na apropriação de bens e a uma acumulação do poder que conspira contra a democracia” (RUIZ, Álvaro Daniel. Conflicto Social, Crisis Economica y Derecho del Trabajo. In: Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do Trabalho. org.: Edmundo Lima de Arruda

Júnior e Alexandre Luiz Ramos. Curitiba: EDIBEB, 1998. p.59).

- 37 Os dados constam da palestra proferida por Jaime Mezzera, especialista da Organização Internacional do Trabalho, no dia 11 de outubro de 1996, no painel de debates sobre custos da mão-de-obra, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10a Região.
- 38 Dados do Ministério do Trabalho.
- 39 Dados da Universidade de Campinas - UNICAMP
- 40 SUSSEKIND, Arnaldo. A Globalização da Economia e o Direito do Trabalho. In: Revista LTr. São Paulo: v. 61, n. 01, jan. de 1997. p.42-3. Outro estudo informa que, no Brasil, “a média do salário/hora, acrescido dos encargos sociais, é de somente US\$ 2,50, enquanto que nos Estados Unidos da América, de US\$ 16,00, e na Alemanha, de US\$ 25,00”. (SERENO, Marcelo Borges. Flexibilizar Mais Ainda? In: Folha de S. Paulo. São Paulo: de 14.01.98. p.2.2)
- 41 “A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, (...) é de: I - 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, (...); e II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, (...): a) 1% para risco leve; b) 2% para risco médio; e c) 3% para risco grave”.
- 42 “As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 2% sobre a receita bruta (...); e II - 10% sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda (...).”
- 43 “Em 1990, o trabalho de produção rotineira compreendia cerca de um quarto das funções ocupadas pelos americanos, e os números estavam declinando” (REICH, Robert. O Trabalho das Nações. trad.: Claudiney Fullmann. São Paulo: Educator, 1994. p.163)
- 44 “Em 1990, os serviços pessoais respondiam por aproximadamente 30% dos trabalhos executados pelos americanos, e os números estavam crescendo. Por exemplo: a “Beverly Enterprises”, uma cadeia de atendimento hospitalar a domicílio que operava em todo os Estados Unidos, empregava isoladamente o mesmo número de americanos que toda a “Chrysler Corporation”, embora a última fosse muito mais conhecida da maioria dos americanos”. (REICH, Robert. ob. cit. p.164)
- 45 “Durante a década de 80, observou-se a redução da importância relativa dos setores primário e, com menor intensidade, secundário na ocupação total. Em contrapartida, aumento acentuado da participação do setor terciário. Enquanto a participação do setor agrário na ocupação total caiu cerca de seis pontos percentuais, e o setor secundário manteve a participação da indústria, tendo apresentado que da de dois pontos percentuais na construção civil, o setor terciário apresentou aumento de cinco pontos. Isso deveu-se, sobretudo, ao aumento dos pesos relativos da administração pública (1,5%), do comércio (2,5%) e, principalmente, dos serviços privados (4,0%). O setor financeiro foi o único a não aumentar a sua participação relativa no emprego”. (LAMPRÉIA, Luiz Felipe. ob. cit. p.31)
- 46 Os dados sobre a ocupação norte-americana constam de recente entrevista de Will Hutton, conselheiro do primeiro-ministro britânico Tony Blair, concedida à Revista Istoé, em que também são tratados os problemas decorrentes a flexibilidade laboral. (CHIARINI, Adriana. EVELIN, Guilherme. Conselheiro Falante. In: Revista Istoé. São Paulo: de 15 de julho de 1998. p.23)
- 47 Apud: GORZ, André. Métamorphoses du Travail Quête du Sens. Critique de la Raison Économique. Paris: Éditions Galilée, 1988. p.226
- 48 Apud: GORZ, André. Métamorphoses du Travail Quête du Sens. Critique de la Raison Économique. cit. p.226
- 49 JOÃO PAULO II. ob. cit. p.88-9
- 50 “Não vos preocupeis com a vossa vida, quanto ao que haveis de comer, nem com o vosso corpo, quanto ao que haveis de vestir. Não é a vida mais do que o alimento e o corpo mais do que a roupa? Olhai as aves do céu: não semeiam, nem colhem, nem ajuntam em celeiros. E, no entanto, vosso Pai celeste as alimenta. Ora, não valeis vós mais do que elas? Quem dentre vós, com as suas preocupações, pode prolongar, por pouco que seja, a duração da sua vida? E com a roupa, por que andais preocupados? Aprendeí dos lírios do campo, como crescem, e não se matam de trabalhar, nem fiam. E, no entanto, eu vos asseguro que nem Salomão, em todo o seu esplendor, se vestiu como um deles. Ora,

se Deus veste assim a erva do campo, que existe hoje e amanhã será lançada ao forno, não fará ele muito mais por vós, homens fracos na fé?” (Mt 6, 25-31)

51 Lc 10, 38-42